



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

SF/21942.55918-08

MEDIDA PROVISÓRIA 1075, DE 2021

Altera a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, e a Lei nº 11.128, de 28 de junho de 2005, para dispor sobre o Programa Universidade para Todos.

EMENDA MODIFICATIVA / ADITIVA

O caput do art. 3º da Lei 11.128, de 28 de junho de 2005, alterado pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1075, de 2021, passa a vigorar com a subsequente redação, acrescido ainda do seguinte parágrafo segundo:

"Art. 3º A mantenedora com termo de adesão ao PROUNI vencido, ou que tenha atingido o seu termo final até o dia 31/12/2021, deverá renovar a adesão ao programa na forma prevista nesta Lei.

§ 1º As entidades benéficas de assistência social que atuem no ensino superior poderão optar pela oferta de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de cinquenta por cento nos termos do disposto no caput ou no § 4º do art. 5º da Lei nº 11.096, de 2005, observado o disposto no caput deste artigo para fins de manutenção de sua adesão válida ao PROUNI.

§ 2º. Fica assegurado à mantenedora as regras do PROUNI aplicáveis à época da assinatura do termo de adesão, observado o prazo decenal de vigência." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A imposição de antecipação de renovação do termo de adesão obrigaria às IES a se sujeitarem a regras para as quais não programaram sua operação frente à



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

política pública do PROUNI. Não por outro motivo, os períodos de adesão são decenais, exatamente para que haja segurança jurídica e previsibilidade para as mantenedoras.

Além disso, os termos de adesão assinados e ainda dentro prazo de validade, ao menos deveriam garantir a segurança jurídica necessária à aplicação do regramento que foi avaliado pelas mantenedoras ao tempo da contratualização com o poder público para participação do PROUNI e oferta de bolsas sociais.

Faz-se necessário assegurar, ainda, as regras aplicáveis à época da assinatura dos respectivos termos de adesão pelas mantenedoras, tanto para aqueles casos em que se possua instrumento vigente na data de entrada em vigor desta medida provisória, quanto para se definir a forma de aplicação dos regramentos deste programa aos casos futuros.

Sala das Sessões, em 9 de dezembro de 2021

Senador LUIS CARLOS HEINZE
Progressistas / RS

csc

SF/21942.55918-08
A standard linear barcode representing the document's identifier.